SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142119 - RS (2026/0001134-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	INGRID MONTEIRO MOSER
ADVOGADOS	:	LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI - RS102555
		ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação, por ausência de indicação clara e precisa de violação a norma federal, impede o conhecimento do recurso especial, com incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988; (iii) saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão quanto ao acordo de não persecução penal atrai a Súmula 283/STF; e (iv) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a fundada suspeita para busca pessoal demanda reexame de provas, com incidência da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 568/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de acusação foi apresentada de forma genérica, sem demonstrar, de modo analítico e individualizado, como o acórdão recorrido contrariou os dispositivos invocados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois não houve transcrição de trechos dos paradigmas nem cotejo analítico entre eles e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

5. A insurgência relativa ao acordo de não persecução penal não impugnou fundamento autônomo do acórdão, razão pela qual incide a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA61126761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e38da51-6b51-4dd1-bdc2-d41c0b0be9f1

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal não pode ser revista em recurso especial, ante a vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e38da51-6b51-4dd1-bdc2-d41c0b0be9f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142119 - RS (2026/0001134-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	INGRID MONTEIRO MOSER
ADVOGADOS	:	LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI - RS102555
		ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação, por ausência de indicação clara e precisa de violação a norma federal, impede o conhecimento do recurso especial, com incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988; (iii) saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão quanto ao acordo de não persecução penal atrai a Súmula 283/STF; e (iv) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a fundada suspeita para busca pessoal demanda reexame de provas, com incidência da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 568/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de acusação foi apresentada de forma genérica, sem demonstrar, de modo analítico e individualizado, como o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

contrariou os dispositivos invocados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois não houve transcrição de trechos dos paradigmas nem cotejo analítico entre eles e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

5. A insurgência relativa ao acordo de não persecução penal não impugnou fundamento autônomo do acórdão, razão pela qual incide a Súmula 283/STF.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal não pode ser revista em recurso especial, ante a vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por INGRID MONTEIRO MOSER contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 180 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa apenas para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, naquela instância, para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, suspendendo os efeitos da condenação pelo prazo de 30 dias.

Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 28-A, §§ 1º e 14, 240 e 244 do CPP e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese: (a) excesso de acusação; (b) nulidade decorrente da negativa de remessa ao Ministério Público para oferta do ANPP; e (c) ilegalidade da busca pessoal.

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

Interposto agravo em recurso especial, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ, reiterando as alegações de excesso de acusação, nulidade relacionada ao acordo de não persecução penal e ilegalidade da busca pessoal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de acusação ("*overcharging*"), a decisão agravada consignou que a defesa não indicou, de forma clara e precisa, qual dispositivo federal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a desenvolver argumentação genérica acerca do regime jurídico do tráfico privilegiado e da construção jurisprudencial relacionada ao tema.

Com efeito, embora a defesa tenha indicado no recurso especial os arts. 28-A, §§ 1º e 14, 240 e 244 do CPP e o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que a insurgência recursal não demonstrou, de forma analítica e individualizada, como o acórdão recorrido teria efetivamente contrariado tais dispositivos, limitando-se à formulação genérica da tese de "*overcharging*" e à alegação de desproporcionalidade acusatória diante do posterior reconhecimento do tráfico privilegiado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera indicação formal de dispositivos legais, desacompanhada de demonstração concreta da violação alegada, impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo.*

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

2. A parte agravante sustenta que a matéria versa a respeito da violação dos artigos 38 e 69 da Lei n. 9.605/1998, com a necessidade de aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 284/STF.
4. A parte agravante alega que a controvérsia está delimitada e que a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de lesão ambiental penalmente insignificante, afastando a aplicação da Súmula n. 284/STF.
III. Razões de decidir
5. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme disposto na Súmula n. 284/STF.
6. A decisão monocrática destacou que a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, pois não houve indicação clara, precisa e inequívoca de dispositivo de lei federal supostamente violado.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284/STF. 2. A fundamentação recursal deficiente atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, arts. 38 e 69; CPP, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26.8.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.482.535/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.3.2024. (AgRg no AREsp n. 2.743.000/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.
1. Nas razões do recurso especial, o recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

No caso concreto, verifica-se que a insurgência defensiva não delimita adequadamente a violação normativa federal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Ademais, cumpre ressaltar que parte interpôs, no ponto, o recurso especial com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

De fato, o recorrente sequer transcreveu trechos dos acórdãos paradigmas, tampouco procedeu à comparação entre estes e o acórdão recorrido. A ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do recurso especial.

Nesse entendimento:

> *RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.*
> *1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.*
> *2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *3. Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual (art. 226 do CPP), o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas, concluiu pela efetiva observância da norma em comento, de modo que eventual declaração de nulidade demandaria o*

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

reexame do contexto fático no qual a prova foi produzida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Da moldura fática delineada na sentença e mantida no acórdão atacado, verifica-se que há outras provas de onde se extrai a exatidão do reconhecimento e que fundaram a convicção do julgador no sentido da suficiência de prova de autoria. Nesse cenário, a jurisprudência tem rechaçado eventual pleito absolutório calcado na nulidade do reconhecimento.
5. A detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto.
6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.186.128/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Na sequência, também não prospera a insurgência relacionada ao acordo de não persecução penal.

A Corte local consignou expressamente que a questão relativa ao ANPP restou superada pela própria remessa dos autos ao Ministério Público para nova deliberação, observando, ainda, que a análise do cabimento do benefício deveria ocorrer na instância em que o processo se encontrava.

Consta, ainda, que houve posterior manifestação desfavorável da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que as circunstâncias concretas do caso, especialmente a natureza do delito, as circunstâncias da apreensão e os elementos indicativos de destinação mercantil da droga, não recomendavam a adoção da medida despenalizadora.

Todavia, as razões do recurso especial não impugnaram especificamente esse fundamento autônomo do acórdão recorrido, tampouco infirmaram concretamente a motivação apresentada pelo órgão ministerial para a recusa do acordo, concentrando-se apenas na alegada violação ao sistema acusatório e na nulidade decorrente da ausência de remessa prévia ao órgão superior do Ministério Público.

Mantida, portanto, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa incidência, por analogia, da Súmula 283 da Suprema Corte.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.015.000/TO, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

Por fim, no tocante à alegada nulidade da busca pessoal, melhor sorte não assiste à agravante.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a abordagem policial decorreu de circunstância concreta e previamente justificada, uma vez que os agentes públicos foram acionados para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito envolvendo notícia específica de que a condutora estaria armada. Segundo consignado no acórdão recorrido, a informação foi repassada aos policiais no contexto do atendimento da ocorrência, motivando a imediata averiguação e a subsequente revista pessoal, ocasião em que foram apreendidas porções de cocaína fracionadas, além de dinheiro em espécie e máquina de cartão de crédito.

Nesse contexto, a diligência não decorreu de mera intuição subjetiva ou abordagem aleatória, mas de elementos objetivos concretos previamente conhecidos pelos agentes públicos, circunstância que afasta a alegação defensiva de desvio de finalidade ou de "*fishing expedition*".

O Tribunal de origem concluiu, portanto, pela existência de fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

A modificação desse entendimento demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à validade da busca pessoal quando amparada em elementos objetivos concretos indicativos de fundada suspeita.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E INQUIETAÇÃO AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a legalidade de busca pessoal realizada por policiais militares durante patrulhamento de rotina, diante de fundada suspeita baseada na atitude do acusado.*
> *II. Questão em discussão.*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada com base na fundada suspeita gerada pelo comportamento suspeito do acusado.*

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

III. Razões de decidir.
3. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal.
[...]
5. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. Recurso desprovido. (REsp n. 2.031.704/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO. CONSENTIMENTO DE MORADOR. LEGALIDADE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame.
1. Recurso especial interposto objetivando a nulidade de provas obtidas em busca pessoal e domiciliar.
II. Questão em discussão.
2. Há duas questões em discussão: avaliar se o consentimento de morador pode afastar a alegação de ilicitude e determinar se a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ.
III. Razões de decidir.
3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal.
[...]
6. A análise das alegações de ilicitude das provas implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
IV. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.179.769/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Nesse contexto, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à mera reiteração das teses anteriormente deduzidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a7cfdaa6-47b2-4740-966a-54c766c603ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001134-5

AgRg no AREsp 3.142.119 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50650372620208210001 51196352720208210001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INGRID MONTEIRO MOSER
ADVOGADOS	:	LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI - RS102555
		ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	INGRID MONTEIRO MOSER
ADVOGADOS	:	LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI - RS102555
		ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:31
Código de Controle do Documento: 60A66750-B275-4FC0-9649-E9FD11F43D15